



**MUNICÍPIO DE CAMOCIM**  
Gabinete do Prefeito

Praça José Severiano Moral, s/n - Camocim-Ce - CEP 62.400-000 Fone (88) 671.1005

**LEI MUNICIPAL N.º 782, de 26 de Fevereiro de 2002**

Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental - **APA das Dunas da Ilha da Testa Branca** em Camocim-Ce e toma outras providências.

**CONSIDERANDO** os termos do art. 8º da Lei Federal n.º 6.902, de 27 de abril de 1981 e do art. 9º, inciso VI, da Lei Federal n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981;

**CONSIDERANDO** as peculiaridades ambientais das Dunas da Testa Branca em Camocim-Ce, que torna aquele ecossistema de grande valor ecológico e turístico;

**CONSIDERANDO** a natural fragilidade do equilíbrio ecológico das Dunas da Testa Branca de Camocim-Ce, em permanente estado de risco, face as intervenções antrópicas;

**CONSIDERANDO** a necessidade de conscientização da população regional sobre a preservação da área pelas suas riquezas florística, hídrica e paisagística e de consolidação de ações para o seu desenvolvimento sustentável.

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL DE CAMOCIM promulgo e sanciono a seguinte Lei :**

**Art. 1º** - Sob a denominação de **APA DAS DUNAS DA ILHA DA TESTA BRANCA DE CAMOCIM-CE**, fica declarada Área de Proteção Ambiental (APA), situada nas dunas da Ilha da Testa Branca sob as seguintes localizações e delimitações: a área está localizada Ilha da Testa Branca cuja descrição do seu limite apresenta-se da seguinte maneira: limita-se ao Norte com Oceano Atlântico ao Sul com Barra das Imburanas ao Leste com Barra das Imburanas e ao Oeste com Rio Coreaú.

**Art. 2º** - A declaração de que trata o artigo anterior, além de possibilitar um melhor controle sobre o ecossistema das Dunas da Ilha da Testa Branca, tem por objetivos específicos:

- I. Proteger e conservar as comunidades bióticas nativas, os recursos hídricos e os solos;
- II. Proporcionar à população regional métodos e técnicas apropriadas ao uso do solo, de maneira a não interferir no funcionamento dos refúgios ecológicos, assegurando a sustentabilidade dos recursos naturais e respeito às peculiaridades histórico-culturais, econômicas e paisagísticas locais, com ênfase na melhoria da qualidade de vida dessa comunidade;
- III. Ordenar o turismo ecológico, científico e cultural e as demais atividades econômicas compatíveis com a conservação ambiental;



## MUNICÍPIO DE CAMOCIM Gabinete do Prefeito

*Praça José Soveriano Morol, s/n - Camocim-Ce - CEP 62400-000 Fone (88) 621.1005*

IV. Desenvolver, na população regional, uma consciência ecológica e conservacionista.

Art. 3º - Na APA das Dunas da Testa Branca, ficam proibidas as seguintes atividades:

I. A implantação ou ampliação de atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras, capazes de afetar os mananciais de água, formas de relevo, cobertura florestal, o solo e o ar;

II. A realização de obras de terraplanagem e a abertura de estradas bem como sua manutenção, quando essas iniciativas importarem em sensíveis alterações das condições ecológicas;

III. Derrubada de vegetação de preservação permanente definidas nos arts. 2º e 3º da Lei Federal n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965 e o exercício e atividades que impliquem e matança, captura, extermínio ou molestamento de quaisquer espécies de animais silvestres;

IV. Projetos urbanísticos, parcelamento do solo e loteamentos, sem prévia autorização da SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - SEMACE, antecedida dos respectivos estudos de impacto ambiental nos termos das prescrições legais e regulamentares e de acordo com os arts. 11 e 14 da Lei Estadual n.º 11.411, de 28 de dezembro de 1987.

V. O uso de agrotóxicos, em desacordo com as normas ou recomendações técnicas estabelecidas;

VI. Qualquer forma de utilização que possa poluir ou degradar os recursos hídricos abrangidos pela APA, como também o despejo de efluentes, resíduos ou detritos, capazes de provocar danos ao meio ambiente;

VII. As atividades de mineração, dragagem escavação que venham causar danos ou degradação do meio ambiente e/ou perigo para as pessoas ou para a biota;

VIII. O exercício de atividades capazes de provocar uma acelerada erosão das terras e/ou um acentuado assoreamento das coleções hídricas;

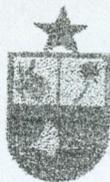
IX. As demais atividades danosas previstas na legislação ambiental.

Parágrafo Único - As áreas não ocupadas e recobertas com vegetação, somente poderão ser desmatadas por qualquer tipo de atividade, mediante licença prévia apreciada pelo Comitê Gestor, de que trata o art. 5º deste decreto, com a posterior homologação do órgão ambiental competente.

**Art. 4º** - A construção ou reforma de unidades multifamiliares, conjuntos habitacionais, hotéis, clubes e assemelhados, na APA das Dunas da Ilha da Testa Branca, dependerão de prévio licenciamento pela SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - SEMACE, com prévia análise da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Sustentável - SMDS, que somente poderá ser concedido:

a) Se respeitados os padrões histórico-cultural, econômico e paisagístico da região;

b) Após a realização de estudo prévio e impacto ambiental, exame das alternativas possíveis e a avaliação de suas conseqüências ambientais;



## MUNICÍPIO DE CAMOCIM Gabinete do Prefeito

*Praça José Severiano Morel, s/n - Camocim-Ce - CEP 62.400-000 Fone (88) 621.1005*

c) Mediante a indicação das restrições e medidas consideradas necessárias à salvaguarda do ecossistema regional.

Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese, será concedido o licenciamento previsto neste artigo, quando se tratar de área e preservação permanente, definida nos arts. 2º e 3º da Lei Federal n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965.

**Art. 5º** - O licenciamento ambiental e fiscalização de que trata esta Lei serão realizados pela SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - SEMACE em conjunto com a Secretaria Municipal do Desenvolvimento Sustentável, SMDS.

**Art. 6º** - A inobservância das disposições contidas nesta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas nas Leis Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e Estaduais n.º 11.411, de 28 de dezembro de 1987 e n.º 12.488, de 13 de setembro de 1995, na forma seguinte:

I. Advertência;

II. Multa, simples ou diária, de 50 (cinquenta) a 15.000 (quinze mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, divulgado pelo Governo Federal na data da infração;

III. Embargo;

IV. Suspensão total ou parcial das atividades;

V. Interdição definitiva ou temporária dos direitos;

VI. Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelos Poderes Públicos federal, estadual e municipal;

VII. Perda ou suspensão, nos termos da legislação aplicável, de financiamento concedidos por instituições de créditos federais, estaduais e municipais.

§ 1º - As penalidades previstas nos incisos III e IV deste artigo poderão ser aplicadas sem prejuízo das indicadas nos incisos I e II do mesmo artigo.

§ 2º - O degradador é obrigado, sem prejuízo da aplicação das sanções indicadas neste artigo, a reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por seu comportamento ou atividade, seja culposo ou doloso.

§ 3º - Na aplicação das multas de que trata o inciso II deste artigo, serão observados os seguintes limites previstos nas Leis Federais n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e Estaduais n.º 11.411, de 28 de dezembro de 1987 e 12.488, de 13 de setembro de 1995.

§ 4º - Na hipótese de reincidência, a multa, simples ou diária, poderá ser aplicada no valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta.



## MUNICÍPIO DE CAMOCIM Gabinete do Prefeito

*Praça José Severiano Morel, s/n - Camocim-Ce - CEP 82.490-000 Fone (88) 621.1005*

§ 5º - A constatação do dano ambiental, para fins de gradação das penas previstas no § 3º deste artigo, será feita através de relatório técnico, subscrito pelo profissional que realizar a inspeção, o qual disporá sobre a natureza e magnitude da degradação ou poluição verificada.

§ 6º - No caso de infração continuada, a autoridade competente poderá impor multa diária, observados os limites e valores estabelecidos na lei, que cessará depois de corrigida irregularidade e não ultrapassará o período de 30 (trinta) dias corridos, contados de sua imposição.

§ 7º - A multa poderá ter sua exigibilidade suspensa se o infrator, mediante termo de compromisso assinado e aprovado pelo órgão ambiental que a aplicou, obrigar-se a executar as medidas estabelecidas com o fim de cessar e corrigir a poluição ou degradação ambiental.

§ 8º - As sanções previstas nos incisos III, IV, V deste artigo serão aplicadas no caso de perigo iminente à saúde pública ou na hipótese de atividades, obras ou empreendimento que estejam sendo executados em desobediência às prescrições legais e regulamentares aplicáveis ou em desacordo com a licença concedida, caso em que esta poderá ser suspensa ou cassada.

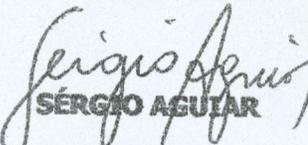
§ 9º - Competirá a autoridade competente que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamentos, nos termos da Lei Federal n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, o ato declaratório da suspensão, interdição ou perda, referidos nos incisos IV a VII deste artigo.

§ 10 - As penalidades pecuniárias serão impostas pela SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - SEMACE, mediante Auto de Infração, de acordo com as normas e procedimentos aplicáveis.

Art. 7º - Os estudos para zoneamento ambiental da APA das Dunas da Ilha da Testa Branca serão realizados no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação deste Decreto, prazo em que também deverão ser baixadas as instruções normativas que detalharão suas respectivas normas, em especial as contidas no art. 3º deste Decreto.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM aos 26 de Fevereiro de 2002

  
SÉRGIO AGUIAR  
PREFEITO MUNICIPAL